



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, da Senadora Augusta Brito, *que altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, *que altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres*, de autoria da Senadora Augusta Brito.

A proposição consiste em três artigos.

O art. 1º retoma o que foi consignado na ementa. O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para garantir o acesso público, pela internet, às informações do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, ressaltando a proteção dos dados. O art. 3º determina a vigência imediata.

Em sua justificativa, a autora destaca que, embora a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, tenha representado um avanço ao instituir a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, ainda persiste uma lacuna quanto à publicização transparente e acessível dos dados. O projeto busca conjugar transparência – para o controle social e a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

avaliação da efetividade das políticas públicas – e privacidade, para proteger vítimas e familiares contra exposição e revitimização.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na sequência, seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à esta última comissão a decisão terminativa. Na CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção dos direitos da mulher, o que torna regimental a apreciação do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vícios de iniciativa ou de constitucionalidade. Ao contrário, a proposição concretiza preceitos constitucionais como os princípios da publicidade e transparência administrativa (art. 37, *caput*) e da proteção da intimidade e da privacidade (art. 5º, X), além de dar efetividade ao dever do Estado de prevenir e coibir a violência contra as mulheres (art. 226, § 8º). Do ponto de vista da juridicidade, a norma é clara, precisa e compatível com o ordenamento vigente, respeitando também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ao resguardar a não divulgação de informações que possam identificar diretamente as vítimas.

O projeto é adequado e necessário diante da persistência da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, fenômeno que exige políticas públicas consistentes, orientadas por dados confiáveis e acessíveis. Ao trazer visibilidade à magnitude da violência contra a mulher no País, o projeto contribui para reduzir a tolerância social à violência. Além disso, a publicidade das informações, em formato anonimizado, permitirá maior controle social sobre as ações estatais, fortalecendo a capacidade de monitoramento da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização quanto à efetividade das políticas de enfrentamento à violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A abertura dos dados contribuirá, ainda, para a identificação de gargalos regionais e estruturais, possibilitando diagnósticos mais precisos e o desenvolvimento de estratégias de intervenção específicas. Essa medida favorecerá a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e ampliará o acesso da comunidade científica a informações qualificadas, estimulando pesquisas acadêmicas interdisciplinares e institucionais capazes de aprofundar a compreensão sobre a violência de gênero e subsidiar, com maior rigor técnico e metodológico, a tomada de decisão em diferentes esferas governamentais.

Por fim, a iniciativa fortalece o compromisso do Brasil com normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, que recomendam a ampla divulgação de informações sobre a violência de gênero como instrumento de prevenção e erradicação desse fenômeno.

Nesse sentido, o projeto representa um avanço importante para o fortalecimento da democracia, ao combinar transparência com a devida proteção da privacidade das vítimas e de seus familiares, merecendo a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, com seguinte emenda:

EMENDA Nº CDH

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

§ 3º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.

§ 4º A divulgação pública das informações observará padrões de anonimização que impeçam a identificação direta ou indireta das vítimas, especialmente em contextos particularmente sensíveis, de modo a resguardar sua segurança e evitar qualquer forma de exposição ou revitimização.” (NR)

Sala da Comissão,

Presidente,

Relatora,